

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – CONAM-DF**

Processo nº: 391000.857/09
Interessado: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERA – ME
ADEGA DA CACHAÇA
Assunto: POLUIÇÃO SONORA –
Auto de Infração Ambiental nº 0230
Relatora: GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO
FACHO-DF – Federação das Associações dos Condomínios
Horizontais do Distrito Federal

Senhor Presidente,

RELATÓRIO:

1

O presente processo pelo Auto de Infração Ambiental nº 0230, lavrado em 12/jun/2009, firmado pelo fiscal Bento Marçal Pinto Ribeiro, de matrícula 43004-8, na sede da empresa ADALBERTO MARQUES VERA – ME, de nome fantasia ADEGA DA CACHAÇA, sita na C-01, lote 11, lojas 4 e 5, Taguatinga/DF, de que se destacam os seguintes campos:

Fl. 02:

“9 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: emissão de ruído variando entre 69,50 e 76,40 dB(A) em área mista de vocação comercial e administrativa cujo valor máximo tolerado é de 55,00 dB(A) – período noturno. O leq ficou em 72,45 dB(A). Outros índices obtidos:

L 10 = 74,40 dB(A) // Obs. O local não possui tratamento
L 50 = 71,70 dB(A) acústico obrigatório
L 90 = 69,90 dB(A)”

“10 – DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: artigo 2º, 7º § 1º e 14º § 1º da lei 4092/08/DF”

“12 – PENALIDADES: advertência por escrito a solucionar o problema do ruído no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de interdição total.”

Fls. 03/06: Relatório de Vistoria nº 63/2009 – GEFIR/DIFIS/SUFIS/IBRAM, que especifica a motivação (denúncias), a vistoria, a calibração do decibelímetro, as medições havidas no local, os resultados e a penalidade aplicada.

Claudia

Fls. 07/19: Em 3/ago/2009, o Recorrente requereu mais prazo para concluir as obras de tratamento acústico. Anexou fotografias das obras.

Fl. 21: É concedida a prorrogação do prazo até 20/set/2009, comunicada pelo OFÍCIO Nº 420000013/2009-DIFIS/SULFI/IBRAM.

Fls. 23/41: Na data de 19/set/2009, o Recorrente apresentou, após as alegadas obras de adequação feitas no local: Laudo Técnico de Avaliação e Tratamento de Ruído (fls. 24/32); fotografias das obras de tratamento acústico (fls. 33/36); Certificado de Calibração do decibelímetro (fl. 37); ART – Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA/DF (fl. 38); detalhamento dos serviços de adequação no local (fls. 39/41); laudo técnico de medições acústicas no local, nos horários de 12 a 13h e de 20 às 22h e concluiu que os limites de tolerância – Níveis de Critério de Avaliação – NCA, não ultrapassariam os previstos na NBR 10151 (Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforme da comunidade – Procedimento) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Fl. 45: Cópia de sentença acatando o pedido de desistência da ação, proposta pelo Recorrente, no processo nº 2010.01.1.183158-7, contra o IBRAM, no intuito de anular o Termo de Compromisso nº 200.000.011/2010, com base no que a sentença denomina de “suposta inobservância das prescrições legais do referido ato administrativo”.

Fls. 46/53: PARECER Nº 200.000.003/11-PROJU/IBRAM, de 11/jan/2011, da Procuradoria Jurídica do IBRAM, que opina pela manutenção de multas nos valores de R\$3.000,000 (três mil reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao Recorrente, reportando-se a mais dois outros Autos de Infração, de nº 1160/10 e 1123/10. Baseia-se na reincidência da prática tipificada, e também porque o laudo técnico trazido pelo Recorrente teria feito as medições durante o dia. Opina pela desinterdição, em vista do Termo de Desinterdição/Desembargo nº 0077, de fl. 79.

Fls. 55/61: Julgamento pela procedência do Parecer da Procuradoria, em 21/jan/2011, firmado pelo presidente em exercício do IBRAM; DECISÃO Nº 200.000.004/11-PRESI/IBRAM; notificação ao Recorrente e publicação da referida decisão no DODF de 22/fev/2011.

Fls. 62/76: Recurso do Recorrente para a SEMARH, de 26/fev/2011, alegando que:

- o IBRAM exigiu no Auto de Constatação nº 0108, de 7/jan/2009, laudo de avaliação de ruído para perturbação do sossego público, providenciado pelo Recorrente e apresentado ao IBRAM, que não emitiu qualquer manifestação a respeito;
- o referido laudo constatou que os ruídos se deviam mais à influência do tráfego automotivo, no local;
- foi surpreendido com o Auto de Infração Ambiental nº 0230, de 12/jun/2009;
- tomou as providências exigidas, fez adequações para tratamento acústico no local, mas, mais uma vez, o órgão ambiental não se manifestou;

causa

- recebeu outro Auto de Infração Ambiental, de nº 1160, de 13/set/2010, que interditou e multou o estabelecimento, com base, apenas em medições a céu aberto e não nos apartamentos; também o órgão ambiental não fez medições nos bares vizinhos durante a manhã - 64 dB(A), quando os locais estavam fechados;
- assinou o Termo de Compromisso 200.000.011/2010, em 16/set/2010, porque estava desesperado com prejuízos médios diários de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual possuía uma série de absurdos, como: a cláusula primeira, que proibia a utilização de “música ao vivo e/ou mecânica em face da ausência de tratamento acústico no local”, mas o estabelecimento nunca funcionou com som ao vivo; além disso, já havia feito o tratamento acústico, sem qualquer manifestação do IBRAM; a cláusula segunda, que obrigava a diminuir o número de mesas em 50%, embora tenha autorização para ocupação plena; a proibição de colocação de mesas na área externa em “dias” de jogo e não em “horários” de jogos, contrariando o fato dos aparelhos de televisão encontrarem-se dentro do bar; além de ser obrigado a adequar-se aos demais compromissos do termo dentro do exíguo prazo de 30 dias, quando a lei prevê de 90 dias a 3 anos;
- obteve liminar em ação judicial com a prorrogação do prazo para cumprimento do Termo de Compromisso, e durante o prazo da liminar veio outro Auto de Infração Ambiental de nº 1123, de 22/dez/2010, que exigia a retirada do restante das mesas da calçada, mais multa de R\$20.000,00 e interdição, embora o fiscal tenha opinado pelo abatimento de 70%; depois de 12 dias, foi desinterditado.
- estaria havendo um processo de perseguição por parte do fiscal e influência da ex-síndica do Condomínio Comercial e Residencial do Edifício Jurema, que é funcionária do IBRAM, porque os outros estabelecimentos no mesmo local não são fiscalizados com esse rigor;
- houve o descumprimento da lei de ritos, porque não teve acesso ao contraditório, foi obrigado a assinar o Termo de Compromisso, antes de discutir a procedência da infração; a multa e a interdição não poderiam ter sido aplicadas porque o Recorrente não agiu com dolo ou negligência, conforme a lei; o que tem prejudicado a manutenção de mais de 30 empregos diretos;

Requeru a improcedência dos autos de infração e da notificação ou a conversão das penalidades de multa em advertência e anexou ao recurso cópias dos seguintes documentos: declaração de Firma Mercantil Individual, fl. 78; Licença de Funcionamento, fl. 79; Licenças para ocupação de área pública, fls. 80/82; 2 páginas do PDL de Taguatinga, fls. 85/86; denúncias, fls. 88/94; auto de constatação do IBRAM, fl. 96; Laudo de Avaliação de Ruído Para Perturbação do Sossego Público, de dez/2008, que concluiu que “as características da Avenida das Palmeiras, a influência do tráfego automotivo e a influência de outros estabelecimentos de mesma feição tornam-se o principal motivo de incremento nos níveis de pressão sonora aferidos para o estabelecimento adega da cachaça” (fls. 98/113); auto de infração nº 0230, fl. 115; laudo técnico de avaliação e tratamento de ruído, fls. 118/134; 1ª página da petição inicial da ação de

clauso

anulação de ato jurídico, fl. 136; Auto de Infração Ambiental nº 1160, de 13/set/2010, fl. 137; Termo de Compromisso nº 200.000.011/2010, fls. 138/141; decisão liminar concedendo prazo de 90 dias, fl. 142; Auto de Infração Ambiental nº 1123, fl. 144; notas fiscais de aquisição e fotografias da obra de adequação, fls. 145/151; Auto de Desinterdição/ Desembargo, fl. 152; Auto de Infração Ambiental nº 1139, de 22/dez/2010, fl. 154; Termo de Compromisso para redução das cadeiras em 50%, datado de 23/dez/2010, fls. 155/157; autuação de processo quanto ao auto de infração 1139, para aplicação de advertência, mediante recurso do Recorrente, fls. 158/171; Laudo Técnico de Avaliação de Ruído, elaborado a mando do Recorrente, realizado em 7/jan/2011, sexta-feira, entre 8 e 9h, e entre 22 e 23h40, que concluíram pelo atendimento à norma técnica, fls. 173/196; referências e premiações do Recorrente, fls. 198/205;

Fl. 208: DESPACHO Nº 391.000.857/2009, de 16/mai/2011, da SEMARH, noticiando a interposição de recurso e acatando sugestão para encaminhamento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Fl. 209: Despacho do Procurador-Assessor Substituto, de 31/mai/2011, devolvendo os autos à SEMARH, para prosseguir com o julgamento do recurso interposto pelo Recorrente, tendo em vista o Despacho de fl. 211, de 13/set/2011, da Subsecretária de Meio Ambiente, declarando que seria preciso aguardar a publicação da “estrutura administrativa” da SEMARH, para que, então, se pudesse contar com o assessoramento da Assessoria Jurídico-Legislativa, para o julgamento.

Fls. 223/233: PARECER Nº 091/14-AJL/SEMARH, de ago/2014, que se reporta aos Autos de Infração nº: **AI 0230/2009**, por transgressão aos “art. 2º e 7º § 1º e 14º (SIC), § 1º da Lei nº 4.092/08/DF”, descrevendo a penalidade de “**advertência por escrito a solucionar o problema do ruído no prazo de sessenta dias, sob pena de interdição total**”; **AI 1160/2010**, por transgressão aos “art. 2º e 7º § 1º e 14º (SIC), § 1º da Lei nº 4.092/08/DF”, descrevendo a penalidade de “**interdição total e multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**”. Também informa que foi concedido 80% de desconto no valor da multa, e que o Recorrente teria feito o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais); **AI 1123/2010**, por transgressão aos “art. 2º e 7º § 1º e 14º (SIC), § 1º da Lei nº 4.092/08/DF”, descrevendo a penalidade de “**interdição total e multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**.” Informa, ainda, que à fl. 85 conta o Termo de Desinterdição/Desembargo, e a interposição do recurso.

Em seguida, o parecer analisa, um a um, os tópicos do recurso e passa a contradita-los, destacando, principalmente, que não procedem os argumentos do Recorrente quanto ao não acompanhamento das suas providências pelo órgão ambiental; das medições feitas a céu aberto; que a síndica do prédio onde se situado o Recorrente, mesmo sendo servidora do IBRAM tem direito à denúncia; que foram concedidos ao Recorrente o direito ao contraditório e respeitados os prazos da lei; que as penalidades obedeceram à gradação máxima em virtude da reincidência; que o fato do Recorrente ter seu funcionamento autorizado pela administração regional não inibe a atuação do órgão ambiental; destaca, ainda, a reincidência das infrações, para, ao final, opinar pelo conhecimento do recurso e sugerir a manutenção da decisão nº 200.000.004/11-PRESI/IBRAM de 21/jan/2011.

CRW

Fls. 234/238: Despacho acolhendo parecer, pelo Chefe da Assessoria Jurídico Legislativa, de ago/2014; JULGAMENTO pelo conhecimento e improvemento do recurso, pelo Secretário da SEMARH, de 11/ago/2014; Notificação ao Recorrente, de mesma data; DECISÃO do Secretário da SEMARH, conhecendo e negando provimento ao recurso, confirmando a decisão 200.000.004/11-PRESI/IBRAM, facultando a interposição de recurso para o CONAM/DF (Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal), publicação da decisão e comprovante de remessa da notificação ao Recorrente.

Fls. 239/248: Recurso do Recorrente ao CONAM/DF, de 23/nov/2014, declarando:

- que a área onde se se situa é das mais movimentadas de Taguatinga, e que ali estão instaladas empresas comerciais de diversas atividades, e que as medidas de intensidade sonoras são sempre acentuadas, em períodos noturnos ou diurnos, e que essas distorções não podem ser atribuídas a um único estabelecimento;
- que mesmo nesse contexto, o IBRAM passou a lhe fazer exigências, com base em supostas transgressões à legislação ambiental de poluição sonora, mencionando: o Auto de Constatação nº 0108, de 7/jan/2009, o qual, após as medições de ruído, constatou que a atividade do estabelecimento Recorrente não representaria perturbação do sossego público, em virtude da intensa movimentação de veículos e dos demais estabelecimentos na região;
- que após esse laudo, o IBRAM não se reportou ao Recorrente para tomar qualquer providência e seus representantes entenderam que o estabelecimento estava conforme a lei;
- que em 12/jun/2009, o IBRAM emitiu o Auto de Infração Ambiental nº 0230, com base em medições feitas a céu aberto, determinando a correção do problema, advertindo por escrito, sob pena de interdição;
- que o Recorrente, de pronto, contratou especialistas, fez obras no local, adequou-se às exigências, mandou fazer medições acústicas e apresentou esses resultados ao IBRAM na data de 28/set/2009, sobre o que o órgão ambiental não apresentou qualquer manifestação;
- mas, antes do prazo final para a apresentação das medidas, o IBRAM novamente autuou o Recorrente, por meio do Auto de Infração Ambiental nº 1160, datado de 13/set/2010, alegando que o Recorrente havia reincidido nas infrações, interditou o estabelecimento e o multou em R\$3.000,00, concedendo o prazo de sessenta dias para a correção dos problemas;
- mais uma vez antes do prazo concedido, o IBRAM autua novamente o Recorrente, na data de 26/out/2010, determinando interdição total e a aplicação da multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- informa que os procedimentos do IBRAM teriam contrariado os ditames da Lei nº 4092/08, porque não foram atendidos os ritos e a gradação ali prevista para a aplicação da multa e da interdição;
- que já na aplicação da primeira multa – de três mil reais – e a interdição do estabelecimento, o IBRAM não observou o prazo do artigo 24 da citada lei, porque não foi prevista a gradação da penalidade, além de

ter instado a empresa à assinatura do Termo de Compromisso, para evitar a interdição, bem como o pagamento da multa anteriormente à aferição da legalidade do Auto de Infração;

- transcreveu os dispositivos de lei para embasar o que considera abusividade por parte do órgão ambiental, e destacou que não havia fundamentação legal para a aplicação da penalidade mais grave, pois não havia dolo, negligência ou reincidência;
- que houve abuso de autoridade, discriminação e retaliação por parte do fiscal;
- que o Recorrente é uma instituição tradicional, que tem relevante papel social, oferecendo lazer e divertimento, contribuindo para a importância da cultura da cidade de Taguatinga;
- requer o reexame da documentação carreada aos autos; a improcedência dos autos de infração e nulidade das multas aplicadas; ou a conversão dessas penalidades em advertências.

Anexa documentos às fls. 294/259.

VOLUME II:

Fls. 262/264: Os autos foram encaminhados ao Gabinete/SEMARH pelo Despacho de 29/nov/2014, da chefia da Assessoria Jurídico Legislativa e distribuídos à relatoria desta Conselheira, conforme DESPACHO da SEORC, datado de 14/abr/2015.

6

ESTÃO APENSOS OS SEGUINTE AUTOS:

- **PROCESSO Nº 0391-001153/2010**, relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 1160, lavrado em 13/set/2010, firmado pelo fiscal Bento Marçal Pinto Ribeiro, matrícula 43004-8, na sede da empresa ADALBERTO MARQUES VERA – ME, de nome fantasia ADEGA DA CACHAÇA, sita na C-01, lote 11, lojas 4 e 5, Taguatinga/DF, de que se destacam os seguintes campos:

Fl. 02:

“9 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: descumprir o AI-0230/2009, que concedeu sessenta dias de prazo para a solução do problema do ruído. Emitiu-se ainda ruído variando entre 58,60 e 73,30 dB(A) em área mista com vocação comercial e administrativa cujo valor máximo tolerado é 55,00 dB(A), no período noturno. O leq ficou em 68,91 dB(A)

“10 – DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: artigo 2º, 7º § 1º e 14º § 1º da lei 4092/08/DF”

“12 – PENALIDADES: interdição total e multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).”

Fls. 03/07: RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 160/2010-GEFIR/DIFIS/SUFIS/IBRAM, que especifica a motivação (denúncias), a vistoria, a calibração do decibelímetro, as medições havidas no local, os resultados e a penalidade aplicada.

ceusa

Fls. 08/15: Petição do Recorrente, de 14/set/2010, explicando que, após o primeiro Auto de Infração, houve a contratação de obras para a adequação do tratamento acústico, e que isso não foi levado em consideração, haja vista que, embora tenha protocolado expediente com a comprovação das medidas adotadas, não houve qualquer manifestação da autoridade ambiental; requer a isenção da multa ou sua redução e a desinterdição do estabelecimento. Anexou, às fls. 11/15, cópias dos autos de infração nº 0230, 1160, de sua licença de funcionamento e das fotografias que comprovam a realização de obras de tratamento acústico.

Fl. 18: Manifestação do fiscal Bento Marçal Pinto Ribeiro, datada de 16/set/2010, justificando a aplicação da penalidade e sugerindo a manutenção de "todos os Autos de Infração".

Fl. 20: DESPACHO, datado de 16/set/2010, do mesmo fiscal manifestando-se favoravelmente à "firmatura do Termo de Compromisso", com a desinterdição do estabelecimento, fazendo as seguintes exigências, a serem cumpridas em 30 dias: fechamento da frente do estabelecimento; redução imediata do número de cadeiras em área pública em 50%; contratação de técnico habilitado para acompanhamento da obra; proibição de cadeiras na área externa em dias de jogo; instalação de aparelho de ar condicionado dentro do estabelecimento.

Fls. 21/26: Documentos de constituição e funcionamento do Recorrido, e pessoais do seu representante legal, bem como comprovação do recolhimento de R\$600,00 (seiscentos reais) na conta bancária do IBRAM.

Fls. 27/30: Termo de Compromisso nº 200.000.011/2010, firmado pelo Recorrente, na data de 15/set/2010.

Fls. 31/39: Tramitação e despachos da Procuradoria Jurídica que autorizaram a assinatura do Termo de Compromisso; e sua publicação no DODF.

Fl. 42: Petição do Recorrente requerendo isenção da multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicada nos autos processuais nº 391.001.153/2010, em vista de ter gasto mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) nas obras de adequação do tratamento acústico.

Fl. 43: Petição do Recorrente solicitando esclarecimentos quanto à quantidade de mesas/cadeiras que pode manter na área externa.

Fls. 45/52: PARECER Nº 200.000.003/11-PROJU/IBRAM, de 11/jan/2011, da Procuradoria Jurídica do IBRAM, que opina pela manutenção de multas nos valores de R\$3.000,000 (três mil reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais), reportando-se a mais dois outros Autos de Infração, de nº 1160/10 e 1123/10. Baseia-se na reincidência da prática tipificada, e também no fato de que o laudo técnico trazido pelo Recorrente fez as medições durante o dia. Opina pela desinterdição, em vista do Termo de Desinterdição/Desembargo nº 0077, de fl. 79.

Fls. 54/56: Julgamento pela procedência do Parecer da Procuradoria, em 21/jan/2011, firmado pelo presidente em exercício do IBRAM; DECISÃO Nº 200.000.004/11-PRESI/IBRAM; notificação ao Recorrente e publicação da referida decisão no DODF de 22/fev/2011.

CPA

Fls. 57/62: Manifestação do Recorrente, de 2/jan/2010, requerendo a reconsideração do Auto de Infração Ambiental nº 1139/2010, considerando o ajustado no Termo de Compromisso, alegando que:

- cumpriu ao Termo de Compromisso ao: fechar as portas e janelas do estabelecimento com vidro temperado; reduzir em 50% o número de mesas utilizadas em áreas públicas; restringir as mesas na área externa em dias de jogo; instalar aparelho de ar condicionado;
- mesmo assim houve novo Auto de Infração, determinando a retirada de todas as mesas na área externa, o que representa a intervenção da atividade econômica do estabelecimento, proibida constitucionalmente e ainda transgredir o que foi acordado no Termo de Compromisso, ferindo, ainda, o princípio da isonomia, pois essas exigências não foram feitas aos seus vizinhos;
- os ruídos elevados são típicos daquela região, conforme aferido pelo próprio IBRAM, durante o dia, em que os bares estão fechados;
- as medições feitas pelo IBRAM contrariam as Normas Técnicas – NBR's 10151 e 10152, pois foram feitas em áreas externas e deveriam ter sido dentro dos apartamentos próximos, como já havia sido feito anteriormente pela Polícia Civil, que concluiu valores muito diferentes dos alegados pelo órgão ambiental;
- atendeu ao disposto no Termo de Compromisso, quanto à retirada de 50% das mesas de sua área externa, embora a determinação de retirada das mesas na área externa em dias de jogo não se justificasse, porque os aparelhos de televisão sempre ficaram na área interna;
- as denúncias se baseiam em atos de perseguição, por parte de algumas pessoas que são contumazes nesses atos;

Fls. 63/73: Cópia do Auto de Infração Ambiental nº 1139 e despachos e providências para apensamentos dos processos.

- **PROCESSO Nº 0391-001318/2010**, relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 1123, lavrado em 26/out/2010, firmado pelo fiscal BENTO MARÇAL PINTO RIBEIRO, de matrícula 43004-8, na sede da empresa ADALBERTO MARQUES VERA – ME, de nome fantasia ADEGA DA CACHAÇA, sita na C-01, lote 11, lojas 4 e 5, Taguatinga/DF, de que se destacam os seguintes campos:

Fl. 02:

“9 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A) descumprir o AI-0230/2009 de 29/05/09, que concedeu 60 dias de prazo para a solução do problema do ruído; B) AI-1160 de 27/08/2010 que interditou totalmente o estabelecimento devido a emissão de ruídos com $leq = 68,91$ dB(A); C) descumprir ainda o termo de compromisso nº 200.000.011/2010 – cláusula segunda itens B e E. Foi constatado ainda a emissão de ruídos com $leq = 67,22$ dB(A).
Obs. O local continua sem o devido tratamento acústico.

“10 – DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: artigo 2º, 7º § 1º e 14º § 1º da lei 4092/08/DF”

“12 – PENALIDADES: interdição total e multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).”

CPA

Fls. 03/10: RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 160/2010-GEFIR/DIFIS/SUFIS/IBRAM, que especifica a motivação (denúncias), a vistoria, a calibração do decibelímetro, as medições havidas no local, os resultados, a penalidade aplicada e fotografias do estabelecimento com inscrições quanto à transgressão de itens do Termo de Compromisso.

Fls. 11/18: Manifestação do Recorrente, de 26/out/2010, requerendo a isenção da multa, porque vem cumprindo o Termo de Compromisso, situação que demandou valores além das suas condições, o que foi agravado pela interdição; a desinterdição do estabelecimento, alegando que:

- houve a assinatura do Termo de Compromisso em 16/set/2010, que estabelecia o cumprimento de uma série de medidas dentro do prazo exíguo de 30 dias;
- diante da impossibilidade do atendimento ao prazo, propôs uma medida judicial e obteve a prorrogação deste por 90 dias; mas, antes do final desse prazo, concedido judicialmente, houve outro Auto de Infração Ambiental que interditou totalmente o estabelecimento e aplicou a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) antes mesmo da conclusão das medidas que haviam sido impostas, pelo que conclui que não descumpriu qualquer dos termos assumidos, e nem agiu com dolo ou má fé;
- o fiscal não levou em consideração que o problema dos ruídos no local é estrutural em virtude da vocação das empresas ali estabelecidas e nem o fato de que o Recorrente não havia concluído as obras de adequação exigidas, pois qualquer medição antes de concluídas as obras de adequação não poderiam ter sido levadas em consideração;
- atendeu ao disposto no Termo de Compromisso, quanto à retirada de 50% das mesas de sua área externa;
- a determinação de retirada das mesas na área externa em dias de jogo não se justificaria, porque os aparelhos de televisão sempre ficaram na área interna do estabelecimento;
- por ocasião da lavratura do primeiro Auto de Infração, providenciou a contratação de assessoria especializada, promoveu obras e medições posteriores, tendo encaminhado essas providências ao órgão ambiental, que nunca se manifestou a respeito;
- as medições foram feitas em áreas externas e não nas residências dos denunciante, atestando uma irrealidade;
- quando realizou as obras no local utilizou-se de lã de rocha, que dissipa o som horizontalmente, no sentido da via pública, desafetando a área onde se encontram as pessoas que fizeram as denúncias e que, por essa razão, as medições em área pública não correspondem à transgressão dos parâmetros necessários;
- está disposto a empreender as medidas necessárias para sua adequação, mas não pode se sujeitar a interdições de suas atividades, porque isso fere o princípio constitucional do “livre exercício da atividade econômica da empresa”;

- boa parte do material necessário às obras objeto dos compromissos assumidos foi adquirida fora da cidade, o que demandou mais tempo que o esperado;

Anexou, às fls. 19/45, documentos da empresa, pessoais do representante da empresa, cópia do Termo de Compromisso, cópia do Auto de Infração Ambiental nº 1123, cópia de notas fiscais de aquisição de materiais para as obras de adequação, fotografias do local, cópia da decisão liminar que lhe concedeu mais prazo, cópia das denúncias.

Fl. 49: “RESPOSTA À DEFESA DO AUTUADO”, firmada em 28/out/2010, pelo fiscal Bento Marçal Pinto Ribeiro, que remete às mesmas informações de peças semelhantes.

Fls. 52/56: Aditamento à Defesa, pelo Recorrente, datada de 3/nov/2010, em que requer a DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, com a re-ratificação do Termo de Compromisso; a isenção da multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais); ou a redução dessa multa em 70%, como sugerido pelo fiscal, alegando a efetiva implementação das medidas recomendadas no termo de compromisso e destacando os prejuízos financeiros e sociais em virtude dos dias de atividades paradas do estabelecimento. Anexou: as fotografias de fls. 58/68, do estabelecimento Recorrente, em que prova as medidas adotadas e as fotografias de fls. 70/71, em que comprova que o bar Amnésia, ao seu lado, não tem qualquer medida como as exigidas do Recorrente, visto manter as janelas e portas abertas, dispor de mesas na área externa e não demonstrar qualquer sinal de dispor de ambiente climatizado em seu interior; premiações ao estabelecimento às fls. 68/72, e relatório médico atestando problemas de saúde de seu preposto, a fl. 73.

Fl. 76: Despacho do fiscal, de 4/nov/2010, manifestando-se favoravelmente à desinterdição.

Fl. 77: Auto de Desinterdição/Desembargo nº 0077, datado de 5/nov/2010.

Fls. 86/93: cópia do PARECER Nº 200.000.003/11-PROJU/IBRAM, de 11/jan/2011, a Procuradoria Jurídica do IBRAM.

Fls. 95/98: cópias do Julgamento pela procedência do Parecer da Procuradoria, em 21/jan/2011, firmado pelo presidente em exercício do IBRAM; da DECISÃO Nº 200.000.004/11-PRESI/IBRAM; da notificação ao Recorrente e da publicação da referida decisão no DODF de 22/fev/2011.

Fls. 99/106: providências de apensamento dos autos.

VOTO:

Em vista da quantidade de documentos repetidos nos autos, faz-se imperiosa uma síntese do ocorrido, para que se compreenda o contexto:



O Recorrente foi autuado, por meio do Auto de Infração Ambiental nº 0230, de 12/6/2009, que atestou a emissão de ruídos acima do permitido, pelo seu estabelecimento comercial, e aplicou-lhe a pena de advertência por escrito, para que solucionasse o problema dos ruídos no prazo de sessenta (60) dias (fl. 02).

Em 3/ago/2009, às fls. 07/19, o Recorrente pleiteou a prorrogação desse prazo, em virtude da realização das obras de tratamento acústico no local, conforme as fotografias e notas fiscais de aquisição de produtos, que carreou aos autos, alegando que muitos dos materiais necessários teriam que ser adquiridos fora do Distrito Federal, além de serem dispendiosos.

O órgão ambiental concedeu-lhe a prorrogação do prazo até 20/set/2009, conforme o ofício de fl. 21. Mas, na data de 19/set, o Recorrente anexou aos autos a comprovação da finalização das obras, com fotografias do local, laudo técnico que mandou fazer atestando sua adequação ao exigido no Auto de Infração Ambiental, e outros documentos, às fls. 23/41.

Mas não há qualquer manifestação nos autos, do órgão ambiental, acolhendo ou contestando as providências / obras realizadas pelo Recorrente.

Em 13/set/2010, foi novamente autuado, desta vez pelo Auto de Infração Ambiental nº 1160, com base na mesma tipificação legal, que lhe aplica a penalidade de "Interdição total e multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)", como consta do processo nº 0391-001153/2010.

11

Mais uma vez, o órgão ambiental não se manifesta sobre as obras e providências realizadas pelo Recorrente no seu estabelecimento e lhe oferece, como alternativa, a assinatura de um Termo de Compromisso, datado de 15/set/2010, anexado aos autos processuais mencionados, fls. 27/30, que impõe uma série de restrições ao funcionamento do Recorrente, bem como o obriga a tomar diversas providências dentro do prazo de trinta (30) dias, que se venceria em 15/out/2010.

Diante da imposição de assinar o Termo de Compromisso, em vista de que seu estabelecimento se encontrava interditado e alegando prejuízos diários da ordem de mais de cinco mil reais, o Recorrente propôs ação judicial requerendo a prorrogação do prazo, nos termos da lei ambiental, que prevê de noventa (90) dias a três (3) anos, e obteve a extensão pretendida por noventa (90) dias.

Porém, dentro do prazo concedido pela medida liminar judicial, o qual, na pior das hipóteses, se estenderia até 15/dez/2010, o Recorrente foi novamente autuado, na data de 26/out/2010, ou seja, dez (10) dias após findo o prazo previsto no Termo de Compromisso e absolutamente dentro da vigência do prazo concedido pela medida liminar judicial, pelo Auto de Infração Ambiental de nº 1123, que instaurou o processo nº 0391-001318/2010, que repete a tipificação das transgressões dos autos de infração anteriores e acrescenta o descumprimento das determinações desses autos, aplicando-lhe a pena de interdição total e multa de vinte mil reais.

O Recorrente protocolou recurso a este CONAM/DF alegando, principalmente, que: o órgão ambiental jamais se manifestou sobre as obras que realizou; as medições feitas pelo fiscal o foram a céu aberto; o local onde se situa é sabidamente ruidoso, independentemente de seu comércio; não foi observado o princípio constitucional da isonomia, haja vista que seus vizinhos não sofreram as mesmas exigências do fiscalizador.

É de se salientar, primeiramente, que, de fato, não consta nos autos qualquer apreciação das medidas e obras adotadas pelo Recorrente, no sentido de adequar seu estabelecimento às exigências do órgão ambiental, que se limita a repetir que não há tratamento acústico adequado no local.

Faz-se necessário que o Estado, inclusive e principalmente por meio de seu órgão ambiental, empreenda ações para estimular as ações da coletividade, no sentido dos cuidados ambientais, o que não se exaure com a mera aplicação de penas, principalmente quando o autuado comparece e apresenta defesa, comprovando que tomou medidas para se adequar. A ausência de manifestação do órgão ambiental deixa o jurisdicionado sem parâmetros para aquilatar suas ações, o que é vedado ao Estado, prestador de serviços públicos.

Também tem razão o Recorrente, quando alega que o terceiro Auto de Infração Ambiental foi-lhe aplicado durante a vigência do prazo concedido pelo Judiciário, para o cumprimento do Termo de Compromisso. Embora o fiscal declare que houve providências descumpridas durante o prazo, era direito do Recorrente se submeter a nova fiscalização, e não meramente a penalização, somente quando esse interregno se exaurisse, o que não ocorreu, de fato, o que fere o direito do Recorrente, de forma indelével.

12

Constata-se, ainda, que as medições feitas pela fiscalização, mister quando do segundo e do terceiro Autos de Infração Ambiental, declaradamente a céu aberto, não têm o condão de aquilatar o incômodo que os ruídos pudessem estar causando aos apartamentos vizinhos ao Recorrente, destinatários imediatos das medidas mitigadoras, tendo em vista que, de fato, o local é ruidoso em virtude do tráfego veicular intenso, e da existência de outros comércios de mesma natureza no local. Além disso, seria preciso, no mínimo, investigar as providências tomadas pelo Recorrente, como a alegada instalação de lã de rocha, que, supostamente, daria vazão horizontal aos ruídos, o que não foi feito pela fiscalização, antes da lavratura do último Auto de Infração Ambiental.

A propósito, verifica-se a ausência da isonomia, reclamada pelo Recorrente, posto que, conforme provou por fotografia anexada aos autos, o bar ao lado, Amnésia, não sofreu o mesmo tipo de exigências, o que poderia sugerir tratamento diferenciado, não fosse a reconhecida e indiscutível isenção dos eminentes fiscais do IBRAM.

Adicione-se a todos esses fatos, comprovados nos autos, a situação incontestável do estabelecimento do Recorrente ter sofrido penalidades que comprometeram seu funcionamento, como foi a interdição pelo prazo de mais de 10 dias, que se configura em clara intervenção na sua atividade econômica, vedada pela lei, e representa risco à produtividade, ao recolhimento de tributos, e à geração de empregos.

CPA

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a legislação ambiental brasileira é antropocêntrica, e que o ser humano deve ser considerado primordialmente, haja vista a natureza difusa da lei ambiental.

Entendo que, embora o primeiro Auto de Infração tenha concluído pelas infrações decorrentes da poluição sonora acima dos limites legais permitidos, não houve investigação pertinente, como medições adequadas, após a realização das obras de adequação – tratamento acústico, exigidas pelo órgão ambiental, o que compromete os segundo e terceiro Autos de Infração Ambiental aplicados ao Recorrente.

As várias manifestações do Recorrente nos autos; as providências e obras realizadas dentro do prazo estabelecido, não deixam dúvidas de que não houve a reincidência alegada, impondo-se a cassação das penalidades aplicadas ao Recorrente, nos dois últimos Autos de Infração Ambiental lavrados.

Diante do exposto, posiciono-me pela reforma da DECISÃO nº 43/2014-GAB/SEMARH, de 11/ago/2014, firmada pelo ilustre Secretário da SEMARH (SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL), para dar INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso, de fls. 239/248 do Recorrente ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS – ME (ADEGA DA CACHAÇA).

13

É o meu voto.

Brasília/DF, 8 de junho de 2015



GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO
Conselheira Titular do CONAM/DF
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DO
DISTRITO FEDERAL – FACHO/DF

